



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000223/2004-69
Recurso nº. : 153.844
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JONIR BADIA FERNANDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.335

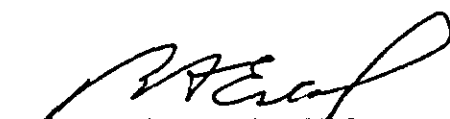
DECADÊNCIA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - OBRIGATORIEDADE -
MULTA - TERMO INICIAL - Independentemente do termo inicial
considerado para contagem do prazo decadencial, incabível a aplicação de
multa por atraso na entrega da declaração, ausente qualquer condição de
obrigatoriedade de cumprimento desse dever instrumental.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JONIR BADIA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA
GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente
justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000223/2004-69
Acórdão nº. : 104-22.335

Recurso nº. : 153.844
Recorrente : JONIR BADIA FERNANDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JONIR BADIA FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº. 839.868.049-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, relativo ao IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.165,74, por atraso na entrega da declaração, originado da seguinte constatação:

“A entrega da declaração fora do prazo enseja a aplicação de multa por atraso de um por cento ao mês ou fração de atraso sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimos (R\$. 165,74) e máximo (20% do imposto devido) fixados em lei.”

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/07, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição e a apresentação espontânea da declaração, o que excluiria a responsabilidade.

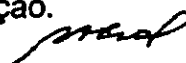
A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 06-11.487, de 06/07/2006, às fls. 18/22, que apresenta as seguintes ementas:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA

O prazo para lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a sua apresentação.



... MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000223/2004-69
Acórdão nº. : 104-22.335

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, posto que não ocorre a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/08/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/08/2006, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando que houve julgamento *extra petita*, por ter sido analisada a ocorrência da decadência e não da prescrição, conforme solicitado, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000223/2004-69
Acórdão nº. : 104-22.335

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de aplicação de multa por atraso na entrega da declaração.

O contribuinte alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição (de forma equivocada, eis que o instituto cabível é o da decadência), afirmando, no mérito, ser incabível a infração em razão da entrega espontânea da declaração.

Analisando os autos, observo que o termo inicial para a contagem da decadência, a meu ver, é 30/04/1999, por ser essa a data limite da entrega da declaração de rendimentos (ano base 1998), enquanto que o Auto de Infração foi datado de 22/09/2004 (fls. 10) cientificado ao contribuinte em 30/09/2004 (fls. 15), e, portanto, após o prazo de 5 (cinco) anos, razão suficiente para recomendar o acolhimento da preliminar.

Não obstante, este não é o entendimento da maioria deste Colegiado, que fixa como termo inicial, no caso, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, examinando os autos, verifico que deles não consta qualquer condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000223/2004-69
Acórdão nº. : 104-22.335

1999. Com efeito, o limite de isenção era no valor de R\$ 10.800,00, enquanto que os rendimentos declarados pelo contribuinte somam apenas R\$ 10.778,56 (fls. 13).

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de ultrapassar a preliminar de decadência para, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL